

DESCENTRALIZAÇÃO – PONTO DA SITUAÇÃO

DECRETO-LEI SETORIAL	POSIÇÃO DA ANMP - CONSENSUALIZADOS
ROSAL-Regime da Organização dos Serviços das Autarquias Locais	- Foram já eliminados os limites à criação dos cargos dirigentes, os quais podem ser providos desde que esteja assegurada a correspondente cobertura orçamental. - O assunto está encerrado.
Policimento de Proximidade	- Diploma consensualizado. - Na redação final verifica-se que foram aceites as propostas da ANMP. - Introduzem-se alterações à Lei n.º 33/98 (regime dos Conselhos Municipais de Segurança), alterando a sua composição e funcionamento, instituindo uma comissão restrita e uma alargada. - Simplificaram-se procedimentos, designadamente da posse dos seus membros. - Alargam-se as competências dos Conselhos Municipais de Segurança ao nível dos programas de policiamento de proximidade.
Estacionamento Público	- Diploma consensualizado. - Na redação final verifica-se que foram aceites as propostas da ANMP. - Os municípios passam a ser competentes para a fiscalização, instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas em matéria de estacionamento dentro das localidades. - O produto das coimas, dependendo da entidade autuante, reverte em 90% ou 100% para os municípios.
Modalidades Afins dos Jogos de Fortuna e Azar	- Diploma consensualizado. - Na redação final verifica-se que foram aceites as propostas da ANMP. - Os municípios serão os responsáveis por autorizar, fiscalizar, instruir e decidir os processos de contraordenação relativos à exploração de rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos. - Os Municípios aplicam taxas pelos atos autorizativos e o produto das coimas reverte em 100% ou 60%, se a entidade autuante for diversa do município.
Captação de Investimento	- Diploma consensualizado. - Na redação final verifica-se que foram aceites as propostas da ANMP. - As entidades intermunicipais passam a deter competência para gerir projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento. - O exercício das competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
Promoção turística	- Diploma consensualizado. - Na redação final verifica-se que foram aceites as propostas da ANMP.

DECRETO-LEI SETORIAL	POSIÇÃO DA ANMP - CONSENSUALIZADOS
	- As entidades intermunicipais passam a ter competência para o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional no mercado interno alargado, compreendido pelo território nacional e pelo território espanhol, em articulação com as entidades regionais de turismo. - O exercício das competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
Segurança Contra Incêndios em Edifícios	Diploma consensualizado. - Na redação final verifica-se que foram aceites as propostas da ANMP. - Os Municípios passam a ser competentes para proceder às vistorias, inspeções, medidas de proteção, fiscalização, instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas, no âmbito das instalações e edifícios da 1.ª categoria de risco. - Os Municípios aplicam taxas pelos atos autorizativos e o produto das coimas reverte em 100% ou 90%, se a entidade autuante for diversa do município.

DESCENTRALIZAÇÃO – PONTO DA SITUAÇÃO

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
Áreas Protegidas	Diploma não consensualizado.		- O presidente da estrutura de gestão deve ser indicado pelos presidentes das câmaras municipais da área protegida. - Enquanto não for conhecido o modelo de gestão das áreas protegidas não é possível perceber o alcance desta transferência de competências.
Áreas Portuárias	Diploma não consensualizado.	Universalidade dos bens e direitos a transferir e respetivo estado de	Artigo 1.º importa identificar quais são as áreas suscetíveis de transferência de jurisdição e/ou gestão. Tal como se procedeu

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		conservação – apuramento em momento prévio ao DL ou ao abrigo deste – artigos 2.º, 7.º, 8.º e 13.º, n.º 3, do PDL. Destinatário das transferências - municípios e/ou entidades intermunicipais e que em que situações – artigos 1.º e 13.º, n.º 1, do PDL. Termos da minuta do protocolo que formaliza a transferência – artigo 13.º, n.ºs 2, 5 e 6, do PDL. Adequação da previsão da atribuição de poderes de atuação aos	no domínio da cultura e da saúde, a ANMP entende que também aqui deverá ser incluído um anexo com a listagem por município de todas as áreas em questão. Artigo 7.º devem ficar identificados os imóveis, infraestruturas, viaturas, embarcações, equipamentos e pessoal bem como os bens imóveis edificados pela autoridade portuária que ficarão afetos aos municípios (artigo 8.º), sempre com referência ao respetivo estado de conservação no momento de entrega aos municípios. O projeto de diploma prevê no artigo 1.º a possibilidade de transferência para os municípios ou para as entidades intermunicipais mas nada mais se adiante sobre em que condições a transferência é feita para uns ou para outros. A ANMP entende que esta situação deve ficar clara no diploma e defende que a transferência deve ser feita para os municípios. Artigos 2.º e 13.º ao prever-se que a operacionalização da transferência de competências neste domínio é objeto de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município ou a entidade intermunicipal, fica prejudicada uma avaliação mais conclusiva do impacto na gestão municipal da assunção de novas competências. A ANMP entende que o projeto de diploma deve ser acompanhado de uma minuta tipo dos referidos protocolos. A redação do número 2 do artigo 5.º deve ser revista: não será aos representantes (representantes de quem?) e aos

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		representantes e aos trabalhadores do município/entidade intermunicipal – artigo 5.º, n.º 2, do PDL. Transferência de competências em matéria de segurança marítima e portuária – artigo 5.º, n.º 1, als. i) e n), do PDL. Transferência de áreas que necessitem de obras de requalificação – artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.ºs 1 e 2, do PDL. Adequação da transferência de posições contratuais em empreitadas em curso - artigo 10.º do PDL. Entidade responsável por ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira (terra e mar), obras de conservação e reforço de margens (muros, cais, molhes, pontões, docas de recreio) – artigo 6.º do PDL.	trabalhadores dos municípios ou entidades intermunicipais que é atribuída a possibilidade de atuarem conforme previsto nas alíneas a) e b) mas sim ao município. As competências envolvem áreas específicas e especializadas, por exemplo em matéria de segurança marítima e portuária, para as quais os municípios não estão dotados dos necessários meios técnicos, humanos e financeiros. A ANMP entende que esta transferência só deverá ocorrer se as situações em concreto se encontrarem devidamente sanadas e discorda totalmente do teor do artigo 10.º que prevê que as obras em curso lançadas pela autoridade portuária são assumidas pelos municípios ou entidades intermunicipais. Importa perceber como se articula este processo de descentralização em matéria de áreas portuárias (e também em matéria de praias) com a revisão dos POOC, a quem compete promover ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira (na terra e no mar), obras de conservação e reforço de margens (muros, cais, molhes, pontões, docas de recreio).

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Recursos necessários ao exercício das novas competências – artigo 13.º, n.ºs 5 e 6, do PDL.	Tal como para as demais matérias a transferir, a ANMP considera fundamental conhecer previamente o conjunto de elementos associados à transferência e atrás elencados para avaliação das correspondentes necessidades de financiamento.
Praias	Diploma não consensualizado.	Sentido e alcance da obrigação de manutenção, conservação e gestão de comunicações de emergência; tipo de equipamento de comunicações de emergência em questão (artigo 3.º, n.º 1, al. b), subalínea ii), do PDL). Responsabilidade dos municípios pelas obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas – artigo 3.º, n.º 1, al. d), do PDL. Procedimento de articulação entre entidades referente ao inventário e cadastro do domínio público marítimo – artigo 4.º do PDL. Responsabilidade pelo estabelecimento dos requisitos e dispositivos no âmbito da assistência a	A dúvida que se coloca prende-se com as comunicações de emergência por não se perceber de que tipo de equipamento se trata, qual o grau de tecnicidade associado à sua manutenção, conservação e gestão, custos envolvidos, exigência de recursos humanos tecnicamente habilitados. Sabendo-se que as comunicações são fator crítico em matéria de segurança, é fundamental para a ANMP perceber exatamente o que está em causa nesta matéria. O articulado do diploma, para que se torne consensual e venha ao encontro das aspirações dos municípios, carece clarificação de vários artigos, nomeadamente (...) a realização de obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, sem se perceber de forma esta intervenção dos municípios se irá articular com as competências dos organismos da administração central, designadamente da APA. No que diz respeito à segurança a banhistas – dada a especificidade dos serviços de segurança, vigilância, prestação de socorro e salvamento e assistência – a ANMP tem defendido

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		banhistas em praias de banhos não concessionadas – artigo 5.º do PDL. Natureza do parecer da Autoridade Marítima Nacional quanto à definição de condições de segurança referentes a eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva a desenvolver no espaço balnear - artigo 5.º, n.º 2, al. c), do PDL. Financiamento do exercício das novas competências pelos municípios – artigo 3.º, n.º 3, al. d), e 6.º do PDL.	a sua não transferência, defendendo-se que estas matérias estar sob a responsabilidade de entidades especializadas. Considera-se importante clarificar e densificar o teor do artigo 3.º número 1 (alíneas b) ii, c) e d) bem como o teor do artigo 5.º. Note-se que alterações legislativas em 2015 (Portaria 311/2015 de 28 de setembro) atribuíram às autarquias, em articulação com as autoridades administrativas do domínio público hídrico, a responsabilidade de promover o cumprimento do dispositivo de assistência a banhistas nos espaços não concessionados. Tratou-se de uma transferência de competências ambígua, operada por Portaria de uma Secretaria de Estado, sem audição prévia dos municípios, sem transferência de meios e, sobretudo, sem qualquer orientação relativamente à articulação entre entidades (quem articula e como, quem contrata, quem coordena...) Considera-se que o projeto de diploma vem ao encontro de algumas das ideias apresentadas pela ANMP neste domínio mas carece ainda da clarificação de vários aspetos, nomeadamente no que se refere à afetação de recursos adequados ao bom exercício das novas competências pelos municípios (técnicos, humanos, financeiros e organizacionais).
Cultura	Diploma não consensualizado.		- ANMP rejeita competências no domínio dos espetáculos tauromáquicos. - Governo propõe valores dos ingressos fixados nos termos do RGTAL (pela assembleia municipal); ANMP, por se tratar de preços, defende competência da câmara municipal.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			- Caducidade dos contratos interadministrativos só após plena produção de efeitos do novo diploma. - Necessário articular com cada um dos municípios que constam da lista de imóveis a transferir. - Foram enviados ^(23-02.18) dados relativos a pessoal e despesas; não foram enviados elementos sobre estado de conservação dos imóveis. Importa clarificar o teor dos 3 quadros recebidos e perceber se as verbas apresentadas são as adequadas à transferência proposta.
Freguesias	Diploma não consensualizado.		- Artigo 5.º INÍCIO DO PROCEDIMENTO No caso de não ser obtido um acordo entre a câmara municipal e a junta de freguesia, esta pode requerer à assembleia de freguesia que aprecie e delibere sobre a sua proposta de transferência de competências e requeira ao presidente da assembleia municipal a sua apreciação e deliberação pela assembleia municipal (que não pode propor alterações à proposta da assembleia de freguesia). Esta é uma situação que deve ser alterada, entendendo-se que não pode nem deve haver proposta remetida pela freguesia à assembleia municipal sem o acordo inicial entre a câmara municipal e a junta de freguesia.
Proteção, Saúde Animal e Segurança Alimentares	Diploma não consensualizado.		- Artigo 6.º ACESSO A SISTEMAS DE INFORMAÇÃO Deve ficar expressamente consignada a gratuidade dos municípios no acesso à informação registada nos sistemas identificados no diploma sectorial, nomeadamente, Sistema de Informação de Gestão do Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária (SIREAP), Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), Sistema de Identificação de Canídeos

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			e Felinos (SICAFE) e Sistema de Informação do Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos (SIPACE). - Artigo 14.º TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS Em relação à anterior iniciativa legislativa sobre a matéria foi retirada neste âmbito a referência ao pagamento das despesas resultantes “das remunerações e outras prestações pecuniárias devidas aos médicos veterinários”. Deve manter-se essa referência, continuando esses recursos a ser transferidos pela Administração Central para os municípios. - FINANCIAMENTO: O financiamento da competência não está assegurado.
Vias de Comunicação	Diploma não consensualizado.	Anexos 1 a 3 do PDL. Metodologia para efeitos de levantamento dos troços de estradas transferíveis para os municípios. Levantamento do estado de conservação e utilização de cada um dos troços de estrada transferíveis para os municípios, incluindo dos equipamentos aí integrados – não existe artigo específico no PDL.	Metodologia para efeitos de levantamento dos troços de estradas a transferir para os Municípios Deve ser concertada com a ANMP e regulada no diploma setorial e não resultar de uma Instrução de Trabalho “Plataforma Geográfica para a identificação de Estradas Transferíveis”, das Infraestruturas de Portugal, I.P. Necessidade de Dados ANMP reclama como indispensável e essencial a elaboração de uma ficha técnica relativa a cada um dos troços de estradas abrangidas pelo diploma, incluindo não só a identificação / listagem das estradas transferíveis, mas também o levantamento exaustivo e concreto do estado real de conservação e utilização de cada um dos segmentos rodoviários e apreço.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigos 1.º, n.º 2, 2.º e 7.º do PDL. Forma e procedimento de concretização da mutação dominial dos troços de estrada para os municípios.	ANMP reitera, assim, a necessidade deste dossier ser acompanhado do fornecimento de dados ou elementos, como sejam a identificação: i. dos troços de estradas a transferir para os municípios – por Município e por cômputo global - com a informação do respetivo estado de conservação incluindo os pavimentos, sistemas de drenagem das vias, pontes, viadutos, da sinalização e outros equipamentos de proteção e segurança rodoviária, de taludes e das bermas; ii. dos custo-padrão, por exemplo, para a conservação e manutenção permanente, para as pequenas reparações e para as grandes reparações, entre outros; iii. das dotações inscritas no Orçamento do Ministério do Planeamento e das Infraestruturas e outras dotações previsíveis na Lei do Orçamento de Estado para financiamento do exercício destas competências. Mutação Dominial (artigos 1.º, 2.º e 7.º) Relativamente à transferência dos troços de estradas para os Municípios por “mutação dominial”, considera-se essencial a sua concretização, clarificando que “...a mutação dominial realiza-se por meio de acordo a celebrar entre a administração rodoviária e o município...” (cfr. o artigo 40.º do EERRN). De reiterar que qualquer transferência de competências em matéria de gestão de estradas e dos equipamentos e infraestruturas nelas integrados deve ser sempre objeto de auto

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigo 8.º do PDL. Modelo de financiamento das novas competências, designadamente custo-padrão e fonte de financiamento. Artigo 5.º do PDL. Casos de isenção de pagamento de taxas, preços, compensações e outras quantias previstos.	de transferência ou acordo escrito com a concordância do Município seu signatário. Modelo de financiamento (artigos 8.º e 5.º) Necessidade de fixação de um modelo de financiamento com identificação da respetiva fonte e: (i.) do preço por Quilómetro ou “custo-padrão” (ii.) de um valor por Quilómetro diferenciado em função do estado de conservação da estrada e de outros elementos como, por exemplo, a data da última grande reparação, e (iii.) também do indexante de atualização que concertadamente venha a ser definido como justo, proporcional e adequado. Discorda-se da isenção, geral e abstrata, prevista no n.º 2 do artigo 5.º e aplicável não apenas à administração rodoviária mas aos respetivos subconcessionários.
Património	Diploma não consensualizado.	Artigos 2.º e 16.º Concretização de quais os organismos públicos e o conjunto de imóveis abrangidos pela proposta, designadamente através de listagem ou plataforma eletrónica informativa.	Artigos 2.º e 16.º Carece de concretização os “organismos públicos com personalidade jurídica” que se encontram abrangidos pelo presente diploma, esclarecendo a respetiva aplicabilidade, por exemplo, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Considera-se, também, relevante e indispensável a identificação dos organismos públicos responsáveis pelo levantamento do património imobiliário sem utilização e elaboração da respetiva

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigo 5.º n.º 2 alínea b) Obrigatoriedade de apresentação de avaliação do imóvel realizada por perito-avaliador credenciado pela Autoridade Tributária Artigo 14.º Audição prévia do município relativamente à possibilidade de alienação. Artigo 15.º	listagem de imóveis - no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor -, fulcral para a aplicação prática do diploma. Artigo 5.º n.º 2 alínea b) ANMP considera que o ónus e encargos decorrentes da obrigatoriedade de avaliação do imóvel a ceder - realizada por perito-avaliador credenciado pela Autoridade Tributária – devem estar cometidos à entidade pública titular do imóvel e não aos Municípios que, enquanto proponentes, têm uma mera expectativa de utilização futura dos imóveis, que pode não se concretizar Em alternativa, sugere-se a remissão para o VPT – Valor patrimonial tributário. Artigo 14.º Quanto às situações de alienação do património imobiliário público sem utilização, durante a vigência do acordo de cedência, importa acautelar a audição municipal prévia, através de um acordo do Município relativamente ao processo de alienação, porque este é titular de expectativas de valorização e exploração efetivas do imóvel que, com a alienação, ficam prejudicadas. Artigo 15.º No que respeita à regularização jurídica dos imóveis objeto de cedência (quando os mesmos não se encontrem inscritos na

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Regularização jurídica de imóveis não inscritos (na matriz e omissos no registro).	matriz ou omissos no registro predial), tais diligências oficiais devem ser sempre prévias à outorga do acordo de cedência e estar cometidas à entidade pública titular do imóvel, enquanto proprietário e cedente do imóvel, e nunca ao Município. Mais se considera que, na eventualidade do Município proceder a tal regularização jurídica, este deve gozar do direito de se fazer compensar/reembolsar de todos os custos em que incorra.
Estruturas de Atendimento ao Cidadão	Diploma não consensualizado.	Elaboração de matriz, mais trabalhada e fina comum a todas as estruturas de atendimento ao cidadão quanto ao nível de serviços prestados às populações.	1.Art.18.º Remissão para legislação especial das Lojas de Cidadão e Espaços de Cidadão detidos pela AMA. A transferência das Lojas de Cidadão na titularidade da AMA é remetida para legislação especial, entendendo a ANMP que é fundamental acertar desde já estas condições e criar uma matriz para esse processo. 2.Art.º. 2.º Condições Genéricas para a instalação de Lojas e Espaços Cidadão. 2.1.Matriz comum aos Protocolos. A ANMP entende que, embora se remeta as condições de instalação de Lojas e Espaços Cidadão para o Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de Maio, deveria ser trabalhada de uma forma mais fina uma matriz que venha a ser trave comum a todas as contratualizações/protocolos. 2.2.Não diminuição do nível e qualidade de serviços prestados às populações. A ANMP entende que é fundamental garantir que destas contratualizações, seja para Lojas do Cidadão, seja para Espaços de Cidadão não resultará um decréscimo de serviços

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			públicos prestados à populações. A última versão acolheu parte das nossas preocupações da ANMP, em sede de Espaços de Cidadão, mas não reproduziu este princípio relativamente às Lojas de Cidadão. A ANMP propôs uma modificação da redação da norma (n.º(s) 1 e 3 do artigo 2.º), melhorando a sua redação e que estende a ambas as estruturas de atendimento a aplicação deste princípio. 3.Artigo 3.ºDúvidas sobre o financiamento. 3.1. Articulação com o Anteprojeto de Proposta de Nova Lei das Finanças Locais. A ANMP não pode deixar de sinalizar, como preocupação estruturante o facto de, o Anteprojeto de Proposta de articulado da “Nova Lei das Finanças Locais” carregar para os diplomas setoriais no âmbito do processo de descentralização de competências, responsabilidades acrescidas na definição dos critérios de distribuição das disponibilidades orçamentais venham a ser colocadas à disposição dos Municípios no processo de descentralização. Face a esta formulação, a ANMP não pode deixar de reformar as suas expetativas quanto ao presente diploma setorial, no sentido de uma maior exigência de conteúdos, reforçando a necessidade de, relativamente a cada um dos pontos em que são levantadas dúvidas quanto aos mecanismos e regras de financiamento e respetivos critérios, o Governo colocar um especial empenho na respetiva densificação e clarificação, nos termos e em conformidade com o previsto e imposto pelas

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			regras (as referidas e outras) do articulado apresentado como Anteprojeto da “Nova Lei das Finanças Locais”. 3.2.Artigo 3.º e 4.º/Despesas de Gestão das Lojas do Cidadão e dos Espaços de Cidadão. É preciso clarificar como se articula o mecanismo previsto no art.º 3.º da proposta de diploma setorial com as transferências mensais a que se reporta o n.º 7 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014 na versão atual, ou seja, se o financiamento destas transferências terá como origem o Fundo de Financiamento da Descentralização e, ainda, como será financiada a gestão dos Espaços de Cidadão, uma vez que estas transferências mensais, atualmente, apenas se aplicam às Lojas de Cidadão, nos termos do regime decorrente do Decreto-lei n.º 74/2014. 3.3.Concretização de Meios e Prospeção de Encargos. A ANMP entende que é fundamental que, desde já, se concretizem os meios a afetar pelos e aos Municípios em função dos novos modelos de gestão, bem como uma prospeção dos encargos que daí resultem. 4. Artigo 3.º/Acordos Pré- existentes. A ANMP manifestou preocupação quanto à manutenção das condições para os acordos já existentes com Municípios, no âmbito de Lojas e Espaços de Cidadão.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			As preocupações da ANMP foram, aparentemente, acolhidas na parte final do artigo 3.º da versão de 23.01.2018, não obstante, a ANMP propõe uma redação melhorada da norma que acolheu esta preocupação, por forma a que resulte inequívoco o seu alcance e efeitos.
Justiça	Diploma não consensualizado.	- Articulação rigorosa e clara de qualquer transferência setorial de competências com a Lei-quadro. - Articulação rigorosa e clara de qualquer transferência setorial com os diplomas que já existam no setor. - Princípio da Universalidade. - Mecanismos de financiamento.	1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, REINserÇÃO SOCIAL DE JOVENS E ADULTOS E APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIME EM GERAL (Artigos 2.º, 3.º e 5.º). 1.1. FORMULAÇÕES MUITO ABRANGENTES. A ANMP entende que, nestas particulares competências, pouco ou nada o diploma setorial acrescenta relativamente à Lei-Quadro. São utilizadas formulações extremamente abrangentes que remetem para a participação em ações ou projetos de índole vária, abrindo uma porta quase indeterminada para esta competência, com exemplos vários, a que poderá acrescer uma multiplicidade de situações. 1.2. ARTICULAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO DO SETOR. Entende a ANMP, igualmente, que as alterações nestas áreas de competência deverão, preferencialmente, ser articuladas com os regimes jurídicos específicos de cada setor, sendo acompanhadas das eventuais alterações que a essa legislação que se revelem necessárias. 2. Artigo 4.º/REDE DOS JULGADOS DE PAZ. 2.1. CONTEÚDO DA COMPETÊNCIA EXTRAVASA A LEI QUADRO.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			A ANMP sinaliza como preocupação o facto de a Lei-Quadro, no seu artigo 35.º, prever, apenas, e como competência dos órgãos das entidades intermunicipais, a elaboração de propostas para a definição da rede de julgados de paz, sendo que este artigo 4.º extravasa claramente aquele âmbito, abrindo a porta à celebração de acordos e protocolos com o Estado relativos a infraestruturas, equipamentos e recursos humanos e financeiros necessários <u>à sua instalação e funcionamento</u>. 3. Artigo 6.º/INFRAESTRUTURAS DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI QUADRO. Quanto à transferência desta específica competência, a ANMP evidencia das preocupações essenciais: 3.1. Ausência de concretização do elenco de infraestruturas de justiça abrangidas pelo normativo, sem o qual dificilmente se afere que responsabilidades poderão estar, aqui, em causa, para os Municípios. 3.2. Ausência de previsão, no artigo 25.º da Lei Quadro (que regula, para estes efeitos, o setor da Justiça) de qualquer referência a esta competência. Importa clarificar como se pretende articular este artigo 6.º com a inexistência de previsão no articulado da Proposta de Lei n.º 62/XIII que expressamente albergue o seu conteúdo. 4.Princípio da Universalidade.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			É preocupação da ANMP que, neste processo, a todos os municípios condições de igualdade de acesso e exercícios destas novas competências, bem como a manutenção do nível de serviços prestados, não podendo o presente processo servir para que o Estado recue nas suas responsabilidades, intensificando desigualdades entre as populações/territórios (artigo 3.º da Lei-Quadro.). 5.FINANCIAMENTO. Não são identificadas quaisquer fontes de financiamento.
Habitação	Diploma não consensualizado.	- Programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.	A ANMP sinalizou, relativamente a este diploma setorial, quatro ordens de preocupações: (1)ao nível da gestão dos programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana, (2)quanto a conceitos técnicos, (3)quanto ao procedimento de transferência da propriedade gestão da habitação social do Estado e, por fim, (4)reservas em matéria de financiamento. 1.Gestão dos Programas de Apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana. 1.1.Remissão para legislação especial. A ANMP entende que é fundamental concretizar as regras de gestão e de financiamento destes programas, sendo difícil ter esta perceção com a remissão que é feita para legislação especial.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		- Transferência da propriedade e da gestão da habitação social e ao procedimento de transferência das competências.	1.2.Possibilidade de os Municípios criarem e promoverem programas. A ANMP entende que o diploma setorial deverá prever expressamente a possibilidade de os Municípios promoverem autonomamente programas desta índole, ou em parceria com o Estado. 2.Conceitos Técnicos. 2.1.Conceito de habitação social. A ANMP entende que é fundamental clarificar o conceito de habitação social abrangida por este diploma, desde logo quando estejamos perante edifícios cuja titularidade já foi transferida para os agregados familiares. 2.2.Regimes de arrendamento. Referência à renda condicionada. A ANMP sinaliza a necessidade de correção da redação do artigo 3.º, substituindo a referência feita à renda apoiada, por renda condicionada, uma vez que já é feita a referência ao arrendamento apoiado e à renda social. 3.Transferência da propriedade e gestão da habitação social do Estado. Dúvidas. 3.1. Acordo para a transferência de competências. É necessário clarificar a necessidade de acordo dos órgãos municipais relativamente à transferência de competências (art.9º). 3.2.Transferência da Propriedade e Gestão É necessário clarificar qual o conteúdo da proposta da Câmara Municipal à Assembleia Municipal, relativa ao relatório da Comissão de

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			Análise (n.º do art.8.º), na medida em que a redação da lei passa a referir-se à propriedade ou gestão, importando clarificar que a regra será, antes propriedade e gestão, salvo exceções. 3.3. Dados prévios da Comissão de Análise. A ANMP entende que os relatórios e dados da Comissão de Análise deveriam constituir o suporte ou ponto prévio desta descentralização setorial, devendo a intervenção desta Comissão ser deslocada para o momento prévio, político, de negociação. 3.4. Espaços verdes e Equipamentos do Estado. É importante clarificar que a transferência de propriedade e gestão de “<i>imóveis de habitação social</i>” inclui, para além dos espaços verdes privativos e os edifícios ou frações não habitacionais, também os equipamentos e infraestruturas integrados nesses conjuntos, que atualmente estejam nas mãos do Estado. A ANMP salienta, ainda, a necessidade previsão de um financiamento específico para a manutenção destes espaços. 3.5. Exceções à transferência da propriedade. É importante uma explicação mais detalhada relativa à exceções à transferência da propriedade (n.º3, artigo 3.º) 3.6. Acordo dos Municípios para situações atípicas de transferência de propriedade. O artigo 4.º remete para o acordo dos Municípios com a entidade proprietária, em determinadas situações “atípicas” de transferência de gestão de habitação social, excepcionando outras deste mesmo acordo. A ANMP entende que o acordo deverá ser

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			pressuposto de qualquer transferência, independentemente da sua natureza. 1. Financiamento. Dúvidas. 4.1. Articulação com a o Anteprojeto de Proposta de Nova Lei das Finanças Locais. A ANMP não pode deixar de sinalizar, como preocupação estruturante o facto de, o Anteprojeto de Proposta de articulado da “Nova Lei das Finanças Locais” carregar para os diplomas setoriais no âmbito do processo de descentralização de competências, responsabilidades acrescidas na definição dos critérios de distribuição das disponibilidades orçamentais venham a ser colocadas à disposição dos Municípios no processo de descentralização. Face a esta formulação, a ANMP não pode deixar de reformar as suas expetativas quanto ao presente diploma setorial, no sentido de uma maior exigência de conteúdos, reforçando a necessidade de, relativamente a cada um dos pontos em que são levantadas dúvidas quanto aos mecanismos e regras de financiamento e respetivos critérios, o Governo colocar um especial empenho na respetiva densificação e clarificação, nos termos e em conformidade com o previsto e imposto pelas regras (as referidas e outras) do articulado apresentado como Anteprojeto da “Nova Lei das Finanças Locais”.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			a. Pedido de Comparticipação Financeira (n.º3 do art.8.º e n.º2 do art.9º). A ANMP entende que os termos e condições a que obedecerá a comparticipação financeira prevista neste artigo deverá ser melhor explicitado. b. Despesas futuras com manutenção e conservação dos imóveis. A segunda versão deste diploma evoluiu no sentido se passar a prever que as despesas de conservação e manutenção apuradas em data posterior à celebração do auto de transferência pudessem vir a ser objeto de contrato-programa, não obstante, a ANMP entende que deverão ser adiantadas regras mais concretas relativas a este compromisso.
Educação	Diploma não consensualizado.	Artigo 60.º n.ºs 3 e 4. A competência para desafetar imóveis. Financiamento. Artigo 20.º-A. Financiamento dos transportes escolares	A titularidade dos equipamentos educativos é transferida para os Municípios. Como tal, a sua desafetação a funções educativas e formativas tem que caber apenas ao Município. (uma vez desafetados a funções educativas e formativas podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado artigo 60º, n.º3). A versão de 08.03 adita o artigo 20-A, estabelecendo que o financiamento do transporte escolar efetua-se através do Fundo para o Serviço Público previsto no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros aprovado pela Lei 52/2015, de 9 de junho. A este propósito refira-se que o Fundo para o Serviço Público encontra-se regulamentado na Portaria 359-A/2017, de 20 de novembro, não constando, nas suas finalidades diretas o

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigo 32.º. Apetrechamento, conservação e manutenção de edifícios escolares Artigo 51.º. Programas financeiros para o investimento.	financiamento dos transportes escolares (artigo 5º do Regulamento do Fundo). Acresce a omissão relativamente aos termos e condições do aludido financiamento. Na versão de 08.03, o artigo 32º foi alterado no sentido de atribuir o montante de 20 000 euros por cada estabelecimento para a realização de intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação nos estabelecimentos escolares, nos espaços exteriores incluídos no perímetro dos estabelecimentos e para aquisição de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos. <u>O diploma deverá ainda consignar financiamento para:</u> -Manutenção residências de estudantes (às quais deve ser feito uma prévia avaliação do estado de conservação); -Despesas de funcionamento das escolas; - Despesas inerentes à ação social escolar; Parece manifestamente insuficiente a remissão efetuada pelo artigo 52º, através do qual o financiamento das competências de investimento e gestão é assegurado pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro. Concretização de programas financeiros para o investimento – trata-se de uma norma de intenção, vaga e insuficiente que nada garante quanto aos investimentos em edifícios e equipamentos escolares. Fica, assim em aberto o financiamento para grandes intervenções ou requalificações nas escolas.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigos 17.º e ss e 36.º. Transportes escolares. Artigo 37.º. Residências escolares Artigos 39.º; 40.º e 41.º. Escola a tempo inteiro Organização e funcionamento Regime específico Artigo 45º-A. Financiamento de despesas com pessoal	Há questões no âmbito do transporte escolar que necessitam de revisão (alunos que frequentam escolas fora do município de residência; alunos que frequentam ensino artístico, profissional); a distância da residência/escola é no projeto de diploma diminuída para 3Km, desconhecendo-se o impacto desta medida, a nível organizacional e financeiro. No que respeita às residências escolares, desconhece-se o número destas. Sem prejuízo, a transferência deve obedecer às condições estabelecidas para a transferência dos edifícios escolares (estado de conservação, manutenção e titularidade). Para assegurar as atividades de apoio à família na educação pré-escolar (refeição e complemento de horário) é necessário que os apoios vigentes se mantenham (mesmo após a regulamentação a que faz alusão o artigo 41º), devendo ser criados apoios semelhantes para as atividades de apoio à família para as crianças do 1º ciclo do ensino básico. . Quanto às AEC no 1.º Ciclo do Ensino Básico devem ser garantidos os seguintes aspetos: (i) Agilização do recrutamento dos técnicos; (ii) flexibilização dos horários; (iii) garantia de viabilidade financeira por sala. Deverão também ser transferidos valores que assegurem as despesas com o cumprimento das normas relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			Terão igualmente que ter em conta as alterações de posicionamento remuneratório. Quanto aos encargos com a ADSE e SNS, face à imprevisibilidade dos mesmos e à diferença de regimes existentes entre administração central e local deverão os mesmos manter-se sob a responsabilidade da administração central. O diploma é omissivo quanto à forma de operacionalização das transferências: auto de transferência?
Saúde	Diploma não consensualizado.	Artigo 3.º. Programas de saúde pública Artigo 6.º. Autonomia dos ACeS Artigo 11.º, n.º 1 alínea c) e artigo 20.º. Definição de “adequados níveis de prestação de serviços”. Artigo 14.º. Auto de transferência	Artigo 3.º A versão do diploma de 13.07 prevê um financiamento de 50% da despesa total (consignação de 1% da receita obtida com o imposto sobre bebidas não alcoólicas – +- 800 mil euros) para a participação nos programas de saúde pública. Artigo 6.º Está em curso uma definição para autonomia técnica. Está em curso definição de «adequados níveis de prestação de serviços», aferindo-se pelos existentes à data da transferência de competências (e previstos na generalidade nos cadernos de encargos). Nos autos de transferência só devem constar os recursos humanos e patrimoniais transferidos e a definição dos instrumentos financeiros utilizáveis. As matérias de carácter geral devem constar do diploma e não dos autos de transferência.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigo 8.º. Redefinição dos espaço de articulação em matéria de saúde entre os responsáveis dos ACeS e os municípios da sua área geográfica, deixando de ser o Conselho de Comunidade (atenta a inexistência de correspondência geográfica) passando a ser feita pela Comissão de Acompanhamento. Artigo 9.º n.º 2. Exigência de parecer prévio do MS para os casos de novos investimentos em construção e manutenção de novos estabelecimentos de saúde. Artigo 10.º n.º 3. Valor manutenção imóveis m².	A ANMP propôs a criação do Conselho Municipal da Saúde. A estratégia municipal da saúde será um documento aprovado pela câmara (após parecer do Conselho Municipal da Saúde) que tem que estar enquadrado no Plano Nacional e Regional de Saúde. Os investimentos previstos já estarão sancionados pelo MS, pelo que a exigência de novo parecer do MS parece não fazer sentido. – Entende-se que proposta inicial de transferência dos valores efetivamente gastos por cada ARS, no ano anterior à concretização da transferência de competências, não é suficiente, visto o histórico recente revelar que o que é despendido está longe de ser o necessário. - Deverá ser enviada uma ficha-tipo para se conhecer o estado e a titularidade dos edifícios, definindo-se um custo-padrão.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			- Os equipamentos devem ser colocados em condições de operacionalidade. Quanto ao <u>valor atribuído à manutenção dos edifícios</u>, foram apresentadas pelo Governo as seguintes hipóteses: <u>Cenário 1</u> - Custo total para conservação/manutenção baseado no valor mediano indicado pela CPI (0,8% do valor m² de construção, ie, 9€/m²/ano); <u>Cenário 2</u> - Custo médio do valor conservação/manutenção por m² dos edifícios próprios, considerando todo o valor da dotação orçamental disponível (valor suportado pela ARS em 2016 com as atividades de conservação e manutenção das respetivas instalações dos cuidados de saúde primários), deduzida dos valores a afetar aos edifícios arrendados (corresponde a 1,3% do valor m² de construção); <u>Cenário 3</u> - Considerando o ano de construção dos edifícios e prevendo para o escalão de <5 anos o valor mínimo para a conservação de imóveis (0,35€ do valor m² de construção/ano), para o escalão > 19 anos o valor máximo (ie, 1% do valor m² de construção/ano), e aplicando aos outros dois escalões valores equilibrados, ponderado os valores máximo e mínimo; <u>Cenário 4</u> - Considerando o ano de construção dos edifícios e aplicando a lógica do cálculo do IMI (em que o valor tributário desce à medida que a data de construção dos imóveis é mais antiga), mas utilizando todo o valor da dotação orçamental disponível (valor suportado pelas ARS em 2016 com as atividades de conservação e manutenção das respetivas instalações dos cuidados de saúde primários), deduzida dos valores a afetar aos edifícios arrendados. A lógica seria justificar o valor orçamental disponível, aplicado ao intervalo <5 anos, como o valor médio calculado para a conservação/manutenção

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigo 12.º n.º 1 alínea e) Veículos Centros de Saúde Artigo 12.º n.º 2 Serviços apoio logístico	de CS (9€/m2/ano) e partir para os restantes com um incremento, constante ano a ano até um máximo de 17€/m2/ano, justificado apenas pela antiguidade dos edifícios (a premissa “quanto mais antigo, maior a necessidade de conservação/manutenção” é perfeitamente questionável, mas na ausência de outra metodologia objetiva e simples, seria a proposta). Governo ficou de apresentar algumas simulações, relativas a diversas tipologias de edifícios, que foram apresentadas em 13/03/2018, mas ainda não analisadas. - ANMP pretende ratio de viaturas por centro de saúde por forma a garantir equidade entre os diversos serviços. - Rejeita-se a referência ao ano anterior, por não espelhar as reais necessidades, sendo que tal verba deverá ter em conta outros fatores que melhor reflitam a situação. - Alerta-se para o aumento substancial do volume de trabalho das Câmaras no que respeita aos serviços informáticos, contratação pública, manutenção de edifícios, etc. pela assunção das várias componentes da gestão logística que consideram ter implicações transversais a outros sectores – que não apenas os relacionados com as novas competências – e que importa acautelar. A ANMP rejeita quaisquer competências relativas ao transporte de doentes não urgentes.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
		Artigo 2.º n.º 1 alínea c) Gestão dos trabalhadores. Artigo 13.º Situação jurídico-funcional dos trabalhadores Artigo 13.º n.º 10 Trabalhadores – ADSE SNS	São necessárias referências para o número de pessoal adequado, por se considerar que a definição do número de profissionais em função dos existentes à data da transferência poderá não responder às necessidades existentes. Havendo pessoal a menos há que transferir o valor para a contratação adequada. O SEAS informou que face à disparidade das tipologias em causa não é possível encontrar um ratio de trabalhadores. A maior parte das tarefas são exercidas por empresas contratadas. A ANMP reitera a necessidade de ser estabelecido um rácio para os trabalhadores. A gestão de um maior número de trabalhadores implica aumento de despesas em áreas como a medicina do trabalho, higiene e segurança, formação profissional, descongelamento de carreiras, o que parece não estar salvaguardado. Questão do pagamento das despesas de ADSE e SNS. Como se processará? É feita a transferência de um montante para os municípios para eventuais encargos com a ADSE e SNS ou é garantido aos trabalhadores o regime que atualmente lhes é aplicável? Dos esclarecimentos prestados resulta que a situação destes trabalhadores relativos à ADSE/SNS se mantém sob a responsabilidade da Administração Central.
Ação Social	Diploma não consensualizado.		As transferências de competências que se preconizam não podem ser dissociáveis da rede social, entendendo a ANMP que

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			se devem reforçar, também nesta área, a capacidade de intervenção dos municípios. Salienta-se a necessidade de conhecer o conteúdo das portarias regulamentadoras bem como ter acesso a informação específica, designadamente acordos e contratos vigentes, as obrigações daí advenientes, o pessoal da Segurança Social a transferir e recursos financeiros envolvidos. A proposta remete a generalidade das matérias para portarias, pouco acrescenta ao transcrito artigo 12º da Proposta de Lei 62/XIII; Com efeito, o <u>conteúdo da carta social municipal e intermunicipal</u>, a <u>definição dos programas ou projetos de promoção da inclusão social</u> dos cidadãos para combate à pobreza e exclusão social, <u>os termos do exercício da competência relativa ao serviço de atendimento e de acompanhamento social</u> e ainda os <u>termos da celebração e acompanhamento dos acordos de inserção social</u> dos beneficiários do rendimento social de inserção, <u>são remetidos para regulamentação posterior.</u> <u>Acresce ainda a omissão aos recursos humanos e financeiros envolvidos em cada uma das matérias.</u> Artigo 7º - Programas de combate à pobreza e à exclusão social A definição dos programas e os projetos não pode ser remetida para portaria. A coordenação e a execução administrativa e financeira destes programas e projetos implicam recursos que têm que ser previamente conhecidos.

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			Artigo 8.º Programas de conforto habitacional para pessoas idosas Limita-se a atribuir esta competência à CM. Nada mais acrescenta em relação à alínea g) do artigo 12º da proposta de Lei 62/XIII. Artigo 9.º- Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social Limita-se a atribuir esta competência à CM e a possibilidade da mesma vir a ser contratualizada com IPSS. Nada mais acrescenta em relação às alíneas a) e e) do artigo 12º da proposta de Lei 62/XIII. Os termos de exercício desta competência são remetidos para portaria. Famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, de emergência social – quais os apoios abrangidos? Presentemente o atendimento social é feito por diversas entidades através de acordos e contratos com a Segurança Social: IPSS; Misericórdias; Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia. Passa apenas a ser feito pelas câmaras, com possibilidade desta contratualizar com IPSS? Sendo uma competência municipal como parece resultar da disposição em análise, suscita-nos reservas que a mesma fique condicionada ao parecer do CLAS, quando desfavorável. Quais os recursos envolvidos? Prevê-se transferência de trabalhadores? Artigo 10.º- Acordos de inserção

DECRETO-LEI SETORIAL	NÃO CONSENSUALIZADOS, MANTENDO-SE EM NEGOCIAÇÃO	TÓPICOS DE ALGUMAS QUESTÕES QUE SUBSISTEM	ENTENDIMENTO DA ANMP
			Limita-se a atribuir esta competência à CM e a possibilidade da mesma vir a ser contratualizada com IPSS. Nada mais acrescenta em relação à alínea f) do artigo 12º da proposta de Lei 62/XIII. Os termos de exercício desta competência são remetidos para portaria. Artigo 11.º - Componente de apoio à família Compreende-se a remissão desta matéria para o diploma setorial da educação. Contudo, trata-se de uma atividade já assegurada pelas câmaras municipais e financiada pelo Ministério da Solidariedade através de acordos de cooperação celebrados anualmente. Há, consequentemente que garantir que o financiamento se mantém. Artigo 14º - Transferências de recursos financeiros Artigo 15.º - Transferência de recursos humanos Não há qualquer concretização relativamente à transferência de recursos humanos e financeiros. Desconhece-se o número de trabalhadores envolvidos bem com a sua distribuição por município. A remissão para o artigo 8º será lapso. Deverá ser artigo 9º? Relativamente aos encargos com os trabalhadores não há referência à ADSE/SNS. Artigo 16.º - Acordos e protocolos Quais acordos? Quais protocolos? É necessário conhecer, por município, os acordos e protocolos.